



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0014422-57.2021.6.05.8000
INTERESSADO : SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE SERVIÇOS
COORDENADORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
ASSUNTO : Impugnação. Pregão nº 18/2022.

PARECER nº 304 / 2022 - PRE/DG/ASJUR

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e Questões Administrativas, para emissão de parecer acerca da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 18/2022, que tem por objeto a contratação de "*empresa especializada em vigilância eletrônica, com serviço de instalação, manutenção e monitoramento contínuo (CFTV IP e alarme)*".

2. A empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA se insurge contra as exigências de qualificação técnica impostas no certame, no que tange à capacidade técnico-operacional das concorrentes, as quais, no seu entender, deixaram de prever o necessário registro de atestado no CREA. Neste sentido, destacamos (doc. nº 1926064):

" (...) Entretanto, o referido Instrumento Convocatório peca ao dizer que os atestados não devem ser registrados junto ao referido órgão competente, deixando a exigência incompleta e incongruente.

É evidente que os Atestados de Capacidade Técnica devem ser devidamente registrados junto ao órgão de representação profissional correspondente, in caso, o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), além disso, para que a solicitação seja **NA PRÁTICA, APLICADA DA MANEIRA CORRETA**, faz-se necessário que seja exigido também um Engenheiro Elétrico/Eletrônico, seria o sentido mais lógico da questão.

A inexistência de comprovação de responsabilidade técnica contendo registro junto ao Órgão fiscalizador competente – CREA – e toda a sua prerrogativa de responsabilidade que vai além da fiscalização de obras e serviços, mas também transmite aos Atestados a garantia de que o certame estará em “boas mãos” independentemente de qual empresa licitante o vencer. A ausência da referida certificação junto ao CREA torna o Instrumento Convocatório ineficiente, haja vista o fato da Administração desrespeitar princípios basilares a contratação pública, tais como o Princípio da Eficiência, previsto no art. 37, da CF/88.

(...)

O Edital também está equivocado haja vista a inexistência de exigência quanto a presença de um responsável técnico para acompanhar a prestação dos serviços devidamente registrado no CREA, visa que tais profissionais devem possuir atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, comprovando o vínculo podendo ser através de Contrato de Prestação de serviços, CTPS e/ou ser sócio devidamente comprovado.

Enfim, no rol de documentos exigidos para que a empresa candidata se habilite tecnicamente, deve haver comprovação expressa de que **o responsável técnico** tenha executado serviço compatível em característica e quantidade com o devido certificado CAT, **bem como a empresa deve demonstrar o mesmo**, que tem

know-how necessário, apresentando atestado de obra ou serviço com as mesmas características devidamente registrado no CREA.

Nesse ínterim, para habilitação no presente certame, impinge-se a comprovação de o licitante já possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro, que tenha executado, na qualidade de responsável técnico, obras da mesma natureza ou complexidade anteriormente, **mediante a apresentação de atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT, sob pena de desclassificação.**

(...)

É de se notar, portanto, que a apresentação de responsáveis técnicos registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa seja ela de qualquer segmento, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada sem qualquer experiência técnica ou possuidora de conhecimentos específicos no segmento, o que é uma impropriedade.**

(...)

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

Seja recebida, conhecida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, retificando;

A) Que o Atestado de Capacidade Técnica seja registrado junto ao CREA, da mesma forma que todos os outros requisitos referentes à qualificação técnica da empresa tem a obrigatoriedade de serem registrados."

(grifos originais)

2.1. Nesse desiderato, discorre acerca de dispositivos legais que tratam da matéria (art. 30, § 1º, I; IN nº 5/2017; Lei nº 5194/66) e colaciona brevíssima citação doutrinária, além de tecer alguma consideração acerca do princípio da eficiência.

3. Por meio do doc. nº. 1926066, o Pregoeiro manifesta-se "*pela improcedência do pedido em exame*", defendendo:

"Ocorre, todavia, que, diante da ausência de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do profissional que acompanhou o serviço.

Também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema, representado pelos Acórdão nº 128/2012 (2ª Câmara) e o Acórdão nº 655/2016 (Plenário), a saber:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a

exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão nº 205/2017 que corrobora o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Posteriormente, em dezembro daquele mesmo ano, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, temos os Acórdãos nºs 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020 (Plenário):

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) , e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT) , por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário.)"

É o breve Relatório.

4. Decerto, o edital do Pregão nº 18/2022 (doc. nº 1910744), traz, no quesito *qualificação técnica*:

"11.1.7. Qualificação técnica:

a) Apresentação de 01 ou mais atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante tenha executado com êxito os serviços de vigilância eletrônica com video monitoramento 24 horas em pelo menos 2 (dois) municípios distintos simultaneamente.

a.1) Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica;

a.2) O(s) atestado(s) ou declaração (ões) de capacidade técnica deverá (ão) se referir a serviços prestados no âmbito de atividade econômica principal e/ou secundária da Licitante, comprovados por meio do Contrato Social ou dos dados constantes do SICAF;

a.3) Somente serão aceitos atestados e/ou declarações de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

b) A licitante deverá, ainda, apresentar comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação de serviços de monitoramento, ininterruptos ou não, até a data prevista para abertura da sessão pública do Pregão;

b.1) Os períodos concomitantes serão computados uma única vez;

b.2) Para a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos cópias de contratos ou outros documentos idôneos.

c) A licitante deverá apresentar Comprovante de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da região a que estiver vinculada.

c.1) Caso a licitante seja de outro Estado da Federação, deverá apresentar, até a assinatura do contrato, o registro no CREA-BA, de acordo com o artigo 3º, II, c/c o art. 14, § 1º, da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA.

d) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente responsável técnico, devidamente registrado no CREA, nas áreas de engenharia elétrica ou eletrônica, ou ainda engenheiro que detenha especialização em segurança eletrônica, devidamente comprovado.

d.1) A comprovação de vínculo profissional com a empresa licitante poderá ser demonstrada, entre outros meios, através de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social, ou ainda pela Certidão de Registro da licitante no CREA, desde que nesta Certidão conste o nome do profissional, ou ainda, de declaração da contratação futura do profissional, desde que acompanhada da declaração de anuência do profissional.

d.2) Quando se tratar de dirigentes ou sócios da empresa ou consórcio, tal comprovação poderá ser feita através da cópia do contrato social da Licitante, do estatuto da instituição com cópia da ata de assembleia, comprovando à sua investidura no cargo.

4.1. Nesse contexto, não há, nas regras acima, qualquer violação aos ditames legais, sobretudo à Lei de Licitações, que, no particular, autoriza a exigência de registro no CREA para a empresa e para o seu responsável técnico:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;"

4.2. Aliás, cumpre-nos ressaltar que a exigência do registro do responsável técnico e da licitante decorre tanto do artigo 30, I, da lei de licitações (acima transcrito) como também do normativo citado pela Impugnante. Vejamos:

Lei n. 5.194/66

"Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei."

5. Por outro lado, é sabido que dúvidas surgem quando a análise versa sobre a exigência de *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”*, vista no art. 30, II, § 1º, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a"

5.1. Todavia, embora tenha havido, ao longo do tempo, diversas discussões a este respeito, já se encontra sedimentado, que *"diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea"*.

5.2. Como robustamente demonstrado pelo Pregoeiro (doc. nº. 1926066), este é o entendimento pacífico da Corte de Contas, que se reitera, ao longo do tempo, e foi recentemente consolidado, mediante Acórdãos de nºs 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário, é que "

5.2.1. Tal entendimento se coaduna com a Resolução nº 1.025/2009, do CONFEA, que *“indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”* (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário), bem assim com o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, que indica:

"1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito: (...)"

6. Ante o exposto, opinamos pelo não acolhimento da Impugnação apresentada pela empresa **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a condição 11.1.7 do edital do Pregão nº 18/2022, inclusive quanto à obrigatoriedade de registro da licitante e do responsável técnico no CREA (alíneas "c" e "d"), sem extensão de tal exigência para os demais documentos ali referidos.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor**, em 09/05/2022, às 19:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1927323** e o código CRC **3E435423**.



0014422-57.2021.6.05.8000

1927323v27